



PARECER N.º 93/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 225 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 16/2/2015, do Centro..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora..., enfermeira.
- 1.2. Por carta datada de 5/1//2015 e recebida pela entidade patronal a 14/1/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Vem requerer a prorrogação do horário flexível (preferencialmente horário fixo das 8 h às 16 h dos dias úteis), com dispensa dos turnos da noite, por um período de um ano;*
- 1.3. Por carta datada de 29/1/2015, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a notificação do despacho de recusa do horário com os seguintes fundamentos:
 - 1.3.1. *É de indeferir o pedido de horário flexível nos termos solicitados pela requerente devido ao elevado nº de enfermeiros com este tipo de horários e à*



impossibilidade do serviço em satisfazer todos os pedidos;

1.3.2. *Contudo, deverá a Sr^a enfermeira manter a flexibilidade permitida no serviço.*

1.4. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada de 6/2/15, recebida em 6/2/15, em que afirma:

1.4.1. *Inicialmente requereu a flexibilidade de horário de trabalho, em requerimento submetido em setembro de 2013, por um período de dois anos, com um horário fixo das 8h às 16h dos dias úteis, tendo sido deferido pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).*

1.4.2. *A Requerente teve, inclusivamente, o cuidado de pedir que lhe fosse estipulado um horário fixo já existente e correspondente ao turno da manhã em vigor na sua unidade, que é composto por três turnos: 1) manhãs — 8h às 16h; ii) tardes: 15h30 às 24h e iii) noites: 23h30 às 8h30.*

1.4.3. *Desse requerimento, foi dado pela CITE parecer com indicação para deferimento do mesmo.*

1.4.4. *Em janeiro de 2014 foi concedida flexibilidade de horário não nos termos requeridos e deferidos pela CITE (horário fixo das 8 às 16 horas dos dias úteis), mas com dispensa dos turnos da noite e com distribuição dos turnos maioritariamente por turnos da manhã e alguns turnos da tarde (15h30-24h) — incluindo trabalho aos fins de semana e feriados — estando neste momento o presente horário a vigorar, com bastante dificuldade da parte da requerente e com prejuízo do menor em causa.*



- 1.4.5.** *Apesar de, no requerimento prévio, ter sido requerido por um período de 2 anos, foi dada indicação à requerente, por parte da Exma. Enf. Chefe do serviço, que renovasse o pedido/requerimento sob pena de suspensão da flexibilidade de horário atualmente em vigor (caso não o fizesse), indicação que seguiu, apesar de considerar que o mesmo estaria aprovado por um período de 2 anos (ou seja, até janeiro de 2016).*
- 1.4.6.** *Realizou a requerente, então, o presente requerimento, não nos termos previamente pedidos e deferidos pela CITE (horário fixo das 8-16 horas dos dias úteis) mas nos atualmente vigentes de forma que não houvesse impedimento por parte do Exmo. Conselho de Administração, uma vez que este horário vigora sem alegado prejuízo do serviço.*
- 1.4.7.** *Foi com espanto que a requerente tomou conhecimento da intenção de indeferimento por parte do Conselho de Administração “ (...) devido ao elevado número de enfermeiros com esta tipologia de horários e à impossibilidade do serviço em satisfazer todos os pedidos”, dando no entanto a indicação (contraditória) “Contudo, deverá a Sr^a Enf^a Chefe manter a flexibilidade permitida pelo serviço”.*
- 1.4.8.** *O requerido encontra-se perfeitamente plasmado na lei e é um direito que lhe assiste ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.4.9.** *Da decisão de indeferimento não constam quaisquer razões objetivas indicadas por essa Unidade Hospitalar para chegar a tal conclusão.*



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*



- 2.6. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8. No processo ora em apreciação, a trabalhadora requer um horário entre as 8 h e as 16 h. Sendo a trabalhadora enfermeira, este horário solicitado enquadra-se no disposto quanto ao assunto no artigo 56.º n.º 6 do Decreto-lei n.º 437/91, de 8/11, que inclui um período de trinta minutos considerado como trabalho efetivamente prestado.
- 2.9. A entidade patronal apresenta como justificação *a existência de elevado número de enfermeiros nesta tipologia de horário e a impossibilidade de satisfazer todos*.
- 2.10. Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que já tem usufruído do horário flexível, o qual resultou do parecer da CITE n.º 286/CITE/2013, o qual foi desfavorável à recusa.
- 2.11. *A justificação apresentada pela entidade patronal não pode fundamentar a recusa do horário pois impediria o exercício do direito à conciliação de uns ou umas trabalhadore/as pelo exercício do mesmo direito por outro/as*.



- 2.12.** Tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, e na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadore/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”*
- 2.13.** Então, o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.
- 2.14.** Portanto, que a entidade empregadora não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa funcionamento, uma vez que o Centro ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.15.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora Centro ..., formulado pela trabalhadora...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015**